Legislação

### LEI Nº 7.829 de 09/07/2004

Cria o Fundo para Financiamento de Micro e Pequenos Empreendimentos e projetos Sociais FUNDAPSOCIAL, altera a legislação do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias – FUNDAP e dá outras providências.

Faco saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o Fundo para o Financiamento de Micro e Pequenos Empreendimentos e Projetos Sociais FUNDAPSOCIAL, fundo público de natureza financeira, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão geridos pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A BANDES, registrado em conta própria.
- § 1º Os recursos do FUNDAPSOCIAL serão utilizados em financiamento a micro e pequenas empresas industriais, comerciais e de serviços, micro empreendedores, inclusive do setor informal e a projetos sociais e culturais.
- **§ 2º** Pela gestão dos recursos do FUNDAPSOCIAL o BANDES perceberá uma taxa de administração incidente sobre o valor do seu patrimônio líquido, apropriado mensalmente, que será estabelecida por decreto do Executivo.
- **Art. 2º** A empresa mutuária do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias FUNDAP ao cumprir a obrigação prevista no artigo 3º da Lei nº 2.592, de 22.6.1971, pode destinar percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor do financiamento para o FUNDAPSOCIAL, sendo os saldos da caução do contrato FUNDAP, liberado em favor da empresa.
- **Art. 3º** Fica criado o Comitê Executivo do FUNDAPSOCIAL COMEF, com competência para regulamentar e estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FUNDAPSOCIAL, composto pelos titulares ou representantes por esses designados de cada uma das seguintes instituições:
- I Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social SETAS;
- II Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDETUR;
- III Secretaria e Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG;
- IV Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A BANDES;
- **V** Banco do Estado do Espírito Santo S/A BANESTES;
- VI Federação das Associações e Entidades de Micro e Pequenas Empresas FAMPES.

**Parágrafo único.** A regulamentação deverá prever que, na hipótese de liquidação, ou na impossibilidade de operação do FUNDAPSOCIAL, seu patrimônio será incorporado ao do Estado, mediante a subscrição de ações emitidas pelo BANDES, em valor equivalente.

- **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 09 de julho de 2004.

# **PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

## **FERNANDO ZARDINI ANTONIO**

Secretário de Estado da Justiça

#### **GUILHERME GOMES DIAS**

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

#### **VERA MARIA SIMONI NACIF**

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

## **JULIO CESAR CARMO BUENO**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo

DOES de 12/07/04